

Proc. 5.372/40

(CJT-66/41)

1941

CV/AT

A moradia do empregado só pode, para qualquer fim, ser computada no seu ganho, quando o empregador der, expressamente, abono, auxílio, ou quota mensal destinada a aluguel de casa.

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em que a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro opõe embargos ao acórdão da antiga Segunda Câmara, de 2 de setembro de 1940, que julgou procedente, em parte, a reclamação de Américo de Souza concernente à redução de vencimentos:

RELATÓRIO

O Gabinete do Sr. Ministro do Trabalho enviou ao Conselho Nacional do Trabalho, em 27-3-40 a reclamação de Américo de Souza contra a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

O reclamante era chefe de estação, com ordenado de 350.000 mensais, e foi transferido para o cargo de esriturário e com o mesmo ganho. Mas, fundou a sua reclamação no rebaixamento monetário. Porque tinha, como agente, moradia que lhe dava a reclamada, e que não lhe era dado no novo posto.

A Companhia Mogiana, a fls. 5 e 6, informou que a transferência se deu após inquérito administrativo para apurar falta grave. O reclamante abandonara o seu posto. Com isto atrasou 42 minutos um trem de passageiros. Anteriormente ocasionara o atraso de outro trem.

Correço estranhando que tenha havido silêncio sobre os motivos da transferência reclamada nos pareceres e no acórdão embargado, apesar de os haver referido, claramente, a funcionária informante e a própria embargante. Entretanto, a causa do ato da empregadora é de maior importância, além do mais porque o reclamante se diz rebaixado nos seus vencimentos

por perseguição.

A origem do ato que ocasionou a presente reclamação, não pode ser esquecida, quando do julgamento que a envolve. Para essa "enfeitada" peça a atenção desta Câmara de Justiça do Trabalho. Trata-se de uma grave omissão, que, aliás, não é coisa nova.

Na nossa última reunião, vimos no processo relatado pelo sr. Conselheiro França Filho, uma das faltas constantes da respectiva portaria de inquérito e d'este, omitida no acórdão embargado. S. exa. demonstrou esse silêncio só re a principal falta do acusado a favor de quem ainda havia uma contagem errada do tempo para o seu abandono de emprego. Depois d'este ligeiro reparo, acho que a reclamada agiu dentro das suas atribuições. Transferiu um empregado desidioso e indisciplinado, que abandonara a estação a que chefiava, ocasionando atraso de trem de passageiros. Agiu, pois, de acôrdo com a Constituição, tendo por alvo, não o empregado, mas o bem público.

Que farias os meus colegas, dentro de um trem atrasado, durante 42 minutos? Clamariam certamente, contra a empresa, condenariam seu mau serviço, a sua má organização, desde que faltava a disciplina dos seus empregados. Se a empresa não punir os funcionários que assim procedem estará legalmente sendo responsável pelos danos causados com o prejuizo coletivo.

Feita esta observação sobre o estranho silêncio em torno do fato tão importante no julgamento d'este caso de que foi relator o sr. Conselheiro Cupertino de Gusmão, passo ao objecto da reclamação.

O sr. Américo de Sousa não tinha abono para aluguel de casa. Sua moradia era um próprio da Companhia por conveniência do serviço estabelecido pela estrada para os chefes de estação. Cessada essa conveniência, cessou a moradia gratuita, que, além do mais era dada a quem exercia uma comissão como a do cargo de agente. Também cessada essa comissão, cessaram as vantagens dela decorrentes.

Tanto assim é que o parecer da Procuradoria a fls. 14-15, representada pelo procurador dr. Arnaldo Sussekinds, diz que o reclamante "perdeu o direito de residir em casa de esquadra". "Certo que diz adiante que "porcemos antes da transferência os vencimentos de 350.000 mais a habitação, recebe, "ipso-facto" 350.000 mais 75.000 (10%) 425.000 (salário integral). Ora, o reclamante, "ipso-facto", não PERCEBE A HABITAÇÃO. O verbo receber, como está empregado pela Procuradoria, tem a significação, segundo Moraes e outros dicionaristas de "tomar o que se entrega em pagamento". A empresa NÃO DEVE EM PAGAMENTO a morada. Os vencimentos do reclamante constam de uma tabela a fls. 15. Como agente que fôra e como escriturário que passou a ser, são eles de 350.000.

Como se vê, quem está arbitrando aí os vencimentos é o Sr. Procurador. Onde ~~de~~ se achar esse resultado. Explica que "no vencimento-base do valor locativo das habitações de acordo com o § 4º, do art. 3º, do decreto 540, de 8-6-36. Está em contradição com o acordo de fls. 17, que estima o aluguel em 100.000, num dos seus CONSIDERANDA.

Dito acórdão afirma que o reclamante tinha "os vencimentos de 350.000 e mais casa para residência, no valor mensal de.. 100.000", apesar de repetir o mesmo argumento da Procuradoria - "será compreendido no vencimento-base o valor locativo das habitações".

Depois, tenta apelar-se em decisões do C.N.T. - que o abono para aluguel de casa faz parte integrante do salário".

Afinal, não são mais 100.000, porém os 75.000 achados pela Procuradoria.

O que tem sido decidido é que o "abono", "o auxílio para aluguel de casa", "uma quota mensal como auxílio para aluguel de casa" não computada nos vencimentos.

A reclamada, nos seus embargos, assim argumenta muito bem. E cita este despacho do presidente do C.N.T., de 3-12-32 numa consulta da Italcable.

"Uma vez que a parte dos vencimentos referentes a aluguel, isto é, a indenidade de residência é paga mensalmente, está a mesma incorporada no ordenado, portanto sujeita aos descontos para

a contribuição do associado da Caixa".

No recurso 4.163-3a. julgado pela extinta Terceira Câmara fala-se na "parte do vencimentos do referido associado relativa à "AJUDA DE CUSTAS" para aluguel de casa".

Está aí uma quantia paga em dinheiro.

No processo 16.413 de 36 o Ministro do Trabalho decidiu pela incorporação, porque o ferroviário PERCEBIA ABONO EM DINHEIRO para aluguel de casa".

No processo 3.354-39 a extinta Primeira Câmara decidiu:- "Uma das formas de vencimentos é a SUBVENÇÃO MENSAL E NORMAL de uma quantia para aluguel de prédio, o que se justifica pela situação especial do local de trabalho; essa gratificação passa a ser um acréscimo de vencimentos a que faz jus o empregado que exercer EVENTUALMENTE, o cargo no local em que a Empresa concede a gratificação" - Parecer do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho - P.C. 2-3-940.

Está claro é que só se incorpora aos vencimentos, o ABONO ou a AJUDA DE CUSTO ou a subvenção MENSAL E EM DINHEIRO para o aluguel de casa. E sobre o acréscimo assim concedido é paga a contribuição à instituição de previdência.

+ Não é o caso do reclamante, que tinha o ordenado de 350.000, sendo dada a gratia gratuita, enquanto estivesse no cargo, EVENTUALMENTE de agente. Tanto assim que só descontava para a Caixa sobre os vencimentos que realmente recebia, e não sobre o acréscimo que lhe querem dar como recebido sem o ser, a Procuradoria e o acórdão em bargado.

A Procuradoria, já pelo procurador Arnaldo Sussekind, já pelo procurador Aldo Frade, já pelo procurador Humberto Grande tenta justificar o seu ponto de vista na lei do salário mínimo que diz: "os elementos constitutivos do salário são alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".

Ora, a lei citada, deu estes elementos para cálculo do salário mínimo que, no máximo, é de 240.000 e não para esses como está em julgamento.

O conceito de salário mínimo é este... "capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".

Estamos diante de tentativa de *mistura* de alhos com bugalhos...

Como se tirar argumento para se dar ao empregado um "quantum" fixo mensal para aluguel de casa, quando não lhe é abonado e paga efetivamente esse "quantum", o que é condição essencial dos vencimentos?

Faite forçada esta conclusão como contrapeso ao silêncio sobre o motivo da transferência do reclamante.

CONSIDERA DO que os embargos foram interpostos dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que o referido funcionário não recebeu, expressamente, abono, auxílio ou quota mensal para aluguel de casa, e sim, moradia gratuita em prédio da Companhia, por conveniência do serviço, estabelecido pela Estrada para os chefes de estação;

CONSIDERANDO que esse abono, auxílio ou quota para aluguel de casa se inclui, "ipso facto", nos descontos para a previdência social;

CONSIDERANDO mais que o reclamante só descontava para a Caixa de que é segurado sobre os vencimentos que percebia;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos opostos pela Companhia, para, recebendo-os, reformar a decisão embargada e considerar a reclamação improcedente.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1941.

a) Araújo Castro

residente

a) Cezes Motta

Relator

a) Agripino Nazareth

Procurador Geral Interino

Assinado em 4/10/41.

Publicado no Diário Oficial em 17/10/41.